



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08917/10

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, concede-se registro ao ato aposentatório por entendê-lo legal, após retificação efetuada pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01430/2.011

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

2.1. APOSENTANDO(A):

2.2. NOME: MANOEL BARBOZA NETO

2.3. MATRÍCULA: 81.466-1

2.4. LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

2.1.2. QUALIFICAÇÃO: Regente de Ensino

2.2. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 23.09.08 –retificado em 15.04.11

2.3. DATA DA PUBLICAÇÃO: 14.10.08-republicado em 30.04.11

2.4. AUTORIDADE COMPETENTE: Presidente da PBPREV

3. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, após retificação efetuada pelo órgão de origem.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, proferido na sessão.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08917/10

na sessão realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade de votos, em conceder registro ao ato aposentatório de **Manoel Barboza Neto**, matrícula 81.466-1, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa,

João Pessoa, 19 de julho de 2011.

Cons. Arnóbio Alves Viana

Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial-TCE